

CAPÍTULO VI

JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL: O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A SOBERANIA ESTATAL

Ernandes Sampaio Ramos¹

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais; 2. Direito Penal Internacional; 2.1. Direito Penal Internacional e o princípio da subsidiariedade; 2.2. Fontes do Direito Penal Internacional; 3. O Tribunal Penal Internacional; 3.1. Tipos penais de competência do Tribunal Penal Internacional; 4. Soberania estatal; 5. Casuística penal internacional: Darfur; 6. Legitimidade da ação do Tribunal Penal Internacional; 7. Conclusões; Referências Bibliográficas.

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo construir, através de revisão de literatura, um panorama histórico e analítico do desenvolvimento do Direito Penal Internacional, sobretudo após o marco da criação do Tribunal Penal Internacional. Serão expostas algumas críticas sobre sua atuação e legitimidade no âmbito internacional, partindo da controvérsia em torno da (violação da) soberania estatal no seu exercício, bem como casos julgados serão expostos. Por fim, a partir de uma leitura casuística buscar-se-á evidenciar a fragilidade da matéria e a necessidade premente de amadurecimento prático e teórico do ramo e dos seus sujeitos principais.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional. Direito Internacional Público. Direito Penal Internacional. Soberania estatal. Darfur.

ABSTRACT: This work aims to build, throughout a literature review, a historical and analytic panorama of the development of International Criminal Law especially due to the creation of the International Criminal Court. Critics will be made about its role and

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.

legitimacy in the international domain, with particular point of depart on the (violation of the) state sovereignty issue, as well as known cases tried by the Court will be exposed. At last, throughout a case analysis, will be pointed the imminent fragility of the theme and the imperious need of its maturation concerning to competences and main subjects.

KEYWORDS: International Criminal Court. Public International Law. International Criminal Law. State sovereignty. Darfur.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia de jurisdição penal internacional emerge no imaginário coletivo como repercussão dos desastrosos resultados das Grandes Guerras. Eles significaram um marco da abertura para um estado de vigilância e de adaptação do conceito de soberania estatal e intervenção de organismos internacionais sobre Estados nacionais e mesmo sobre indivíduos.

Os tribunais de Tóquio e Nuremberg² serviram de ensaio para uma incipiente ordem jurídica que estaria por vir e tomar proporções mais profundas com o passar das décadas. Expressiu-se, portanto, sua

² O tribunal de Nuremberg foi resultado de decisão das forças aliadas na Conferência de Potsdam, de julho a agosto de 1945, cujo objetivo era punir os criminosos de guerra das potências europeias do Eixo. O Tribunal entrou em funcionamento a partir do dia 24 de outubro de 1945, julgando 24 membros do partido nazista, dentre eles um considerável número de médicos que realizaram experiências com humanos, e outras 8 organizações acusadas. O Tribunal de Tóquio foi constituído por decreto do general americano MacArthur. Seguindo o mesmo procedimento do Tribunal de Nuremberg, julgou um total de 25 acusados. A corte tentou adaptar as leis japonesas ao Direito Internacional, tendo como base acordos entre o Japão e os aliados que previam a criação do juízo (CALETTI, 2003, pp. 5-7).

evolução em subsequentes atos, como os tribunais da Iugoslávia³, de Ruanda⁴, ambos na década de 1990, e da Serra Leoa⁵, os três tribunais produtos de decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A necessidade de se atentar para as graves violações aos Direitos Humanos, mundo afora, em especial nos países que ainda estão submetidos a regimes políticos ditatoriais, fez o campo do Direito Penal Internacional assumir grande dimensão em importantes fóruns mundiais.

Desde o início do século XX, tentativas de se instituir uma corte especializada na matéria foram postas em prática. Destacando-se o esforço, ainda no Tratado de Versalhes de 1919, de se constituir uma corte penal internacional. Porém, somente no fim da década de 1990, representantes de cento e vinte países reuniram-se em Roma para aprovar um tratado que previa a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, a ser sediado na cidade de Haia, na Holanda. Este tribunal, portanto, ao assumir caráter permanente, teria competência para julgar crimes de guerra, genocídios e outros crimes contra a humanidade, sendo doravante desnecessária e indesejada a

³ Tribunal constituído para julgar crimes de guerra na guerra entre Sérvia e Bósnia entre 1991 e 1993. Dentre os condenados está o ex-presidente sérvio Slobodan Milosevic.

⁴ O tribunal de Ruanda foi criado em virtude do conflito entre interno no país que separou nas trincheiras membros das etnias Tutsis e Hutus, acarretando em um grave genocídio em 1994.

⁵ Criado em 2000 para apurar crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos durante a guerra civil no país na década de 1990.

instituição de tribunais *ad hoc* encarregados de julgar eventos específicos.

Entretanto, inserido numa ordem jurídica internacional sujeita a fortes influências políticas, o funcionamento e exercício do Tribunal Penal Internacional se mostram passíveis de duras críticas. Sejam elas direcionadas à fragilidade de seu poder cogente, que impede ainda a eficácia de suas decisões, seja à imparcialidade de seu juízo, profundamente afetado por posicionamentos políticos.

Antes de se aprofundar em tais controvérsias, será seguida a evolução das bases que propiciaram o surgimento dessa organização internacional, do que se trata o direito por ela tutelado, bem como sua procedência na doutrina e na prática jurídica.

2. DIREITO PENAL INTERNACIONAL

O Direito Penal Internacional toma forma, como dito anteriormente, a partir das repercussões dos crimes cometidos no decorrer da Segunda Guerra Mundial, surgindo a necessidade de se estabelecer um complexo normativo e jurisdicional supranacional que suprisse as lacunas dos ordenamentos dos Estados soberanos sobre a persecução de crimes contra a humanidade, cuja autoria remetesse aos agentes e instituições dos próprios Estados.

Esse ramo do direito tem como componente tutelado a comunidade internacional. Sua principal função se resumiria em proteger os Direitos Humanos, fazê-los aplicáveis e respeitados,

sendo o seu baluarte, o princípio da dignidade humana, o cerne e o limite de sua incidência. O objetivo do Direito Penal Internacional é minimizar e evitar a impunidade, impedir que existam lugares no mundo que funcionem como refúgio de criminosos e delinquentes. Ele se caracteriza como uma ordem jurídica centrada em estabelecer normas de aplicação direta às condutas dos indivíduos, não somente às dos Estados.

Assim como o Direito Internacional per si, as fontes de aplicação e criação de direito nesse campo são os tratados e convenções internacionais regidos pela matéria, o direito consuetudinário ou os princípios gerais do Direito (AMBOS, 2008, pp. 43-44). Aliás, o artigo 21 do Estatuto de Roma traz uma hierarquia sobre o direito aplicável, determinando que, em primeiro lugar, deve-se utilizar o Estatuto de Roma; em segundo, os princípios presentes nos tratados de Direito Internacional aplicáveis ao caso em análise; por fim, deve-se utilizar os princípios gerais dos Estados signatários do estatuto com jurisdição sobre o crime, mas apenas quando for compatível com a lei internacional (Id, 2001, p. 16). Sobre as fontes, estas serão abordadas logo em seguida com maiores detalhes.

2.1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

É importante ressaltar ao introduzir o tema, pelo fato de o Direito Penal Internacional se tratar de uma seção do Direito Internacional Público, que a ordem jurídica internacional é costumeiramente norteadas pelo princípio da subsidiariedade, sobretudo na atuação dos organismos internacionais, a qual é objeto desta análise. Em sua concepção liberal, este princípio tem por norte a defesa da liberdade individual perante a intervenção pública sobre seus atos.

Tradicionalmente, este é um princípio adotado nos ordenamentos jurídicos nacionais, inclusive no Brasil, onde somente se justifica a intervenção penal uma vez que fracassadas as demais vias possíveis no âmbito de outros ramos do Direito. Oferecendo uma leitura mais ampla e atribuída à dinâmica internacional, esse princípio assume adaptações sob os ordenamentos internos de cada organização internacional e a autonomia da vontade das partes instituidoras de seus tratados constitutivos, chamando para si a responsabilidade de decisão de determinada violação, em hipóteses últimas e emergenciais.

Em Direito Internacional Público, esse princípio, claramente definido pelo artigo 5º do tratado instituidor da Comunidade

Europeia⁶, significa que os organismos internacionais não intervirão em conflitos em que se encontrem dois ou mais sujeitos de direito internacional senão quando os objetivos da ação desejada não foram atingidos suficientemente pelos Estados-membros dessa organização e podem, em razão das dimensões ou dos efeitos dessa ação, serem melhor realizadas no âmbito da organização.

2.2 FONTES DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Admitindo-se que o Direito Penal Internacional é um ramo do Direito Internacional Público, deve-se ter em mente que as fontes expressas no artigo 38⁷ da Corte Internacional de Justiça se aplicam

⁶ *TRAITÉ INSTITUTANT LA COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE. Article 5. La Communauté agit dans les limites des compétences qui lui sont conférées et des objectifs qui lui sont assignés par le présent traité. Dans les domaines qui ne relèvent pas de sa compétence exclusive, la Communauté n'intervient, conformément au principe de subsidiarité, que si et dans la mesure où les objectifs de l'action envisagée ne peuvent pas être réalisés de manière suffisante par les États membres et peuvent donc, en raison des dimensions ou des effets de l'action envisagée, être mieux réalisés au niveau communautaire. L'action de la Communauté n'exécède pas ce qui est nécessaire pour atteindre les objectifs du présent traité.* [TRATADO CONSTITUINTE DA COMUNIDADE EUROPEIA. Artigo 5. A comunidade age dentro dos limites de competência que lhe são conferidas e dos objetivos que lhe são atribuídos pelo presente tratado. Nos domínios que não emanam de sua competência exclusiva, a Comunidade não intervém, em conformidade ao princípio da subsidiariedade, o qual se e na medida em que os objetivos da ação visada não podem ser realizados de maneira suficiente pelos Estados Membros e não podem então, em razão das dimensões ou dos efeitos da ação visada, ser melhor realizado no âmbito comunitário. A ação da Comunidade não excede o que é necessário para alcançar os objetivos do presente tratado. (tradução nossa)]

⁷ Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1945, São Francisco. Artigo 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: □a. as convenções internacionais, quer gerais,

também a essa seara. Contudo, quando se trata de Direito Penal Internacional, introduz-se ao Direito Internacional uma diferente abordagem, criminalista, que trará novos paradigmas e pontos de vistas. Uma forte carga doutrinária penal, então, se adicionará à estrutura teórica.

Existe, todavia, divergência doutrinária quanto à definição das fontes do Direito Penal Internacional. No entanto, no mote do artigo 38 da CIJ, é pacificada a existência de três blocos ou divisões de fontes do direito, o primeiro, as fontes do direito propriamente ditas, que compreende os tratados internacionais, o costume e os princípios gerais do direito; o segundo bloco, os meios subsidiários para a determinação do direito, que se traduzem nas decisões judiciais, jurisprudência, e a doutrina de importantes juristas de diversas nações; por fim, o terceiro bloco, as fontes individuais do Direito Penal Internacional, engloba o próprio estatuto do Tribunal Penal Internacional, os estatutos dos tribunais *ad hoc* instituídos no século XX, convenções que tratem da matéria, resoluções da Assembleia Geral da ONU e do Conselho de Segurança, bem como as decisões de cortes nacionais (WERLE, 2005, pp. 45-55).

quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Em 1989, a representação na Assembleia Geral da ONU de Trinidad e Tobago propõe ao pleno a criação de uma corte que fosse competente para julgar o crime de tráfico internacional de drogas. Essa proposta foi o momento propulsor da idealização do tribunal que estaria por surgir, muito embora o crime de tráfico internacional de drogas não esteja incluso ao rol de seu presente Estatuto. Contudo, somente com os acontecimentos da guerra entre Bósnia e Sérvia e a guerra civil em Ruanda que o Tribunal Penal Internacional começou a tomar forma.

Mais precisamente no dia 17 de Julho de 1998, foi aprovado em Roma o tratado que impulsionaria inicialmente a sua criação e preencheria uma lacuna na ordem jurídica internacional, uma resposta para a tentativa de combater as graves violações aos direitos humanos mundo afora.

A chamada resposta punitiva internacional teria de vir, portanto, de um sistema pelo qual fossem superadas as regras de imunidade dos agentes estatais e de aplicação de pena, dentre outras, através de mecanismos supranacionais independentes, desvinculados dos mecanismos internos de cada Estado direta ou indiretamente envolvido. A evolução da persecução penal internacional teria de vir, necessariamente, através da criação de um sistema institucionalizado e independente. (STEINER, 2000, p. 11)

O Estatuto de Roma é um tratado internacional de direitos humanos, que tem por finalidade proteger esses direitos. Seu objetivo

é investigar e punir os responsáveis por violações aos direitos humanos (RAMOS, 2000, p. 255-256). Tal fim demonstra a importância histórica do Estatuto: demonstrar a evidente vontade de impedir a impunidade a graves violações aos direitos humanos. Além desse alvo, pode-se indicar outros valores resultantes da elaboração do TPI: o sentimento de confiança aos povos e comunidades afetadas que têm o seu algoz processado; sua ação diminui ou minimiza os insucessos dos tribunais nacionais que não conseguiram, de forma efetiva, punir o agente; ela não possui as limitações dos Tribunais Internacionais de exceção criados *post factum* para avaliar aquele caso concreto; o indivíduo passa a ser o responsabilizado; o TPI seria um modelo de justiça penal e de julgamento justo (JARDIM, 2000, p. 17-18).

Defende-se a importância da criação do Tribunal Penal Internacional, particularmente pelo princípio do juiz natural, de sorte que os tribunais exclusivamente criados para julgar crimes específicos (tribunais *ad hoc*), como o tribunal da Iugoslávia ou de Nuremberg, tornam por violá-lo.

Por outro lado, destaca-se, nesses processos de construção de tribunais para a punição de crimes isolados, o critério implícito de julgamento de delitos cometidos por Estados, ou indivíduos que os personifiquem, derrotados em conflitos bélicos. Não se percebe a apuração de crimes cometidos por potências armadas a exemplo das intervenções trágicas dos franceses na Argélia ou do exército

israelense no massacre dos campos de refugiados de Sabra e Chatila no Líbano.

O Tribunal Penal Internacional, ao contrário das cortes criadas para propósitos exclusivos de julgar crimes de guerra específicos, não se determina como um tribunal de exceção. Ele é um tribunal permanente, com jurisdição e competência delimitadas por convenção internacional (Roma, 2002) para julgar crimes, taxados em rol na própria convenção, cometidos por qualquer Estado desde que já não tenha sido passivo de persecução penal em alguma jurisdição estatal.

3.1 TIPOS PENAIS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O artigo 5º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional⁸ elenca os quatro tipos penais da limitada competência do Tribunal Penal Internacional, são eles: o crime de genocídio, os

⁸ BRASIL. Decreto nº 4.388 de 25 de Setembro de 2002 «Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional». Art. 5º. 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

O genocídio é definido no artigo 6º do Estatuto como o crime “[...] praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Um crime contra a humanidade se caracteriza “[...] quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque [...]”, como previsto no artigo 7º do tratado.

O documento de Roma incorporou no rol dos crimes de guerra as violações à Convenção de Genebra e seus protocolos, bem como incluiu-se os crimes cometidos em conflitos internos. Contudo existem ressalvas com o objetivo de os Estados promoverem o controle da ordem pública e garantirem a soberania do país.

Por último, o crime de agressão ainda permanece sem uma definição em consenso. Trata-se de crime de natureza política cuja responsabilização se atribui ao Estado, esse aspecto é alvo de críticas por desencadear uma inclinação política no trabalho da Corte.

Vale destacar que tal especificidade no universo dos crimes julgados pela Corte se constitui pelo caráter subsidiário de sua atuação. É de responsabilidade originária do Estado julgar crimes cometidos contra seu povo, contudo, os crimes acima elencados se configuram comumente em períodos em que a ordem jurídica do país

se encontra enfraquecida devido ao curso de um conflito, chamando, a Corte, para si, a competência de julgá-los.

4. SOBERANIA ESTATAL

A criação de uma jurisdição penal internacional levanta aspectos problemáticos a nível institucional no tocante ao direito interno e ao princípio da separação dos poderes do Estado. Qualquer que seja o sistema, coloca-se em questão um dos componentes clássicos essenciais da soberania, a autoridade inerente do Estado sobre as pessoas que vivem em seu domínio territorial. Essa característica se manifesta aprioristicamente na aplicação das leis editadas e sancionadas pelos órgãos competentes desse Estado, ou pelas normas internacionais que sejam recepcionadas por seu ordenamento jurídico. Assim, a persecução penal e a execução da pena de um indivíduo é de responsabilidade primordial do Estado que sobre ele impõe sua jurisdição, seja o de sua origem ou o Estado no qual tenha cometido contravenção legalmente prevista (BENNOUNA, 1990, pp. 301-302).

Ainda hoje, na doutrina internacionalista e, sobretudo, na constitucionalista, a soberania estatal tem grande peso, tendo em vista, principalmente, a não vocação da maior parte dos Estados em envolver-se inteiramente em organismos supranacionais. Percebe-se, mesmos nos Estados-membros da União Europeia, uma resistência em renunciar sua soberania em nome de um projeto de cooperação

econômica ou política que ainda sofre com um déficit democrático evidenciado na escolha indireta de seus dirigentes e outras importantes funções deliberativas.

Há, no entanto, doutrinadores⁹ que destacam a importância de se estabelecer uma abertura a esse tipo de jurisdição no que tange os objetivos de assegurar a não violação de Direitos Humanos, mundialmente consagrados, pilares da democracia. De fato, segundo Flávia Piovesan, proteger os Direitos Humanos se trata de um interesse legítimo internacional, de modo a que sua violação não deve se restringir a uma questão doméstica, dada sua relevância internacional (PIOVESAN, 2007, p. 119). Na verdade, não há um sacrifício da soberania estatal ao subscrever à jurisdição de uma corte como o Tribunal Penal Internacional, tendo em vista que não se trata de uma corte estrangeira estendendo sua jurisdição sobre o território nacional, mas de uma corte internacional da qual este Estado é membro e compõe seu órgão pleno, capaz de modificar em sua estrutura institucional.

Apesar dos esforços de se relativizar e preponderar a atuação do Tribunal Penal Internacional e a renúncia, mesmo que ficta, de aspectos da soberania estatal, a corte ainda não representa uma autoridade cujos poderes se difundam facilmente. Especialmente no

⁹ Acompanham o entendimento seguinte, de Flávia Piovesan, entre outros, Luís Marcelo Abreu (2002, p. 5) e Cristiano José Martins de Oliveira (2009, pp. 3058-3059).

que concerne à execução de suas decisões, o Tribunal encontra fortes empecilhos, sensivelmente políticos, para dar-lhes cabo. Desde sua criação em 2002, foram julgados cerca de quatorze casos, e o que favorece o ceticismo em relação ao seu funcionamento e eficácia é o fato de não haver nenhum réu condenado por ela que tenha tido sua pena devidamente executada nesses 12 anos. Inclusive, alguns dos acusados que têm processos tramitando na corte, muitos com ordem de prisão expedidas, são chefes de Estados, ditadores, que ainda se encontram no poder ou em altos cargos executivos nos países onde cometeram as graves violações aos Direitos Humanos que motivaram suas perseguições.

5. LEGITIMIDADE DA AÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A Corte Penal Internacional é alvo de críticas no sentido de que seus juízes não possuem autoridade executiva sobre suas decisões (*imperium*), de modo que os atos judiciais proferidos por eles, como as ordens de prisão, são ignorados pelos Estados coniventes com a prática dos crimes.

Outra crítica construída sobre a legitimidade da atuação do Tribunal Penal Internacional é a rejeição maciça de potências historicamente beligerantes e sobretudo detentoras de arsenais nucleares, com capacidade de destruição em massa. São alguns deles Israel, Rússia, China e Estados Unidos. Este último, que se retirou do

tratado em 2002, inclusive lidera um movimento de boicote ao Tribunal, não colaborando com sua atuação.

Esses países contra-argumentam no sentido de que o Tribunal Penal Internacional vai de encontro à ideia de soberania estatal, além de que o trabalho da corte, dos juízes aos procuradores, podem estar sujeitos a pressões políticas. No entanto, esses países que não ratificaram o tratado de Roma, em especial Estados Unidos e Israel, mantêm em território estrangeiro, milhares de soldados em missões militares de seus interesses e, logo, não estariam dispostos a submeter sua ação fora de seu território ao juízo de um tribunal, em seu entendimento, não confiável. São países com voz e veto no Conselho de Segurança da ONU, órgão que eles mesmos suportam como legítimo para constituição de tribunais de exceção.

A atuação da Corte é colocada em questão pela União Africana por concentrar suas perseguições incisivamente no continente africano. Apesar de graves violações aos direitos humanos acontecerem na África, muitos crimes cometidos em países como Venezuela, Myanmar, Iraque e Síria, por exemplo, nunca foram alvos investigações. Nesse aspecto, Max du Plessis atribui dois motivos para esse comportamento. O primeiro, externo à composição do Tribunal, seria a forte influência política do Conselho de Segurança das Nações Unidas e sua prerrogativa estatutária de denúncia à Corte, uma vez que este denunciou duas vezes casos africanos e declinou em todos os outros de origem não africana. O

segundo motivo, este interno, se trata da competência do Procurador de decidir por continuar ou não a denúncia, pelo poder *proprio motu* que lhe foi conferido (PLESSIS, 2013, p. 2).

6. CASUÍSTICA PENAL INTERNACIONAL: DARFUR

Para se compreender e melhor tais críticas e concretizá-las no campo fático, discutir-se-á, doravante, a situação do Sudão e dos seus nacionais em julgamento no Tribunal Penal Internacional.

O Sudão é um país que há anos é assolado por uma guerra civil cujos polos são o norte do país, muçulmano e politicamente majoritário, e o sul, predominantemente cristão. As duas regiões se embatem pela hegemonia política no país. Em 2005, chegou-se entre as instituições opostas, institucionais e insurgentes, um acordo que atenuou o conflito.

Existe, entretanto, uma região peculiar no país, Darfur, que sofre retaliações do governo central (ao contrário do país, em Darfur não há predominância de muçulmanos ou cristãos, mas diversas etnias coexistem) pela diferença cultural, já que a região não representa a maioria islâmica.

Em 2003, duas etnias de Darfur aliaram-se para a criação de um grupo de resistência, a Frente de Redenção Nacional, atacando corriqueiramente alvos do governo sudanês. Este, contudo, revidou com forte retaliação e transformou a região em um campo de guerra, com milhares de desabrigados, refugiados e cerca de 300.000 mortos

segundo estimativa das Nações Unidas (UNRIC, 2008). O Conselho de Segurança das Nações Unidas, como lhe é de competência, tendo em vista que o Sudão não é signatário do Tratado de Roma, segundo a alínea b do artigo 13¹⁰ do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, determinou abertura de investigação contra os oficiais sudaneses responsáveis pelo massacre em Darfur.

Alguns oficiais foram acusados, dentre eles o ex-ministro de Estado para Assuntos Humanitários Ahmed Haroun. Em 2007, após julgamento preliminar da corte, a Haroun foi expedida ordem de prisão. Até a realização deste artigo, ele possui *status* de foragido e, contraditoriamente, foi nomeado, em 2009, governador da região de Kordofan do Sul, no Sudão.

A recente criação, em 2011, do estado independente do Sudão do Sul, produto do Amplo Acordo de Paz, assinado em 2005 pelo então vice-presidente do Sudão, Ali Osman Taha, e o líder do Exército Popular de Libertação do Sudão, culminou na autonomia da região sul de maioria cristã animista. Todavia, a falta de um sistema político sólido, que ainda se encontra fragilizado pelas conturbadas

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 4.388 de 25 de Setembro de 2002 «Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional». Artigo 13. O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

relações com o norte, transformou a recém-criada nação numa extensão da barbárie de outrora.

Este caso é emblemático pois ilustra não só a fragilidade que ainda acomete as decisões da corte penal, que ordenou a prisão do acusado, Ahmed Haroun, o qual continua em liberdade e em uma posição de influência no governo; como também o jogo político das potências político-militares mundiais para se verem imunes à jurisdição do Tribunal.

Como define o artigo 13 do Estatuto de Roma, acima citado, o Conselho de Segurança tem competência de provocar os procuradores do Tribunal para abertura de investigações. Entretanto, como visto anteriormente, países que compõem o quadro permanente do Conselho de Segurança com China, Rússia e Estados Unidos, não ratificaram o Tratado de Roma, de sorte que, possuindo veto nas decisões do Conselho que contrariem seus interesses, nenhum nacional desses países, por conseguinte poderão ser julgados pela corte, já que as outras formas de ser submetido a sua jurisdição são por iniciativa do procurador, nos termos do artigo 15, ou pelo consentimento do Estado do qual o acusado é nacional.

7. CONCLUSÕES

A constituição de um tribunal cujo objetivo perseguido é a salvaguarda dos Direitos Humanos a nível global foi um importante passo para a proteção desses direitos. Outrossim, adicionou

segurança jurídica ao processo penal internacional na medida em que estabeleceu competência e jurisdição prévia para julgar crimes de guerra e outros crimes contra a humanidade, excluindo-se a possibilidade de criação de tribunais de exceção, cujos procedimentos não são padronizados, claramente servindo aos interesses dos vencedores sobre os derrotados em conflitos armados.

Contudo, ao analisar mais profundamente a estrutura normativa constituída para viabilizar a atuação do Tribunal Penal Internacional, percebe-se as fortes amarras políticas que fazem com que a imparcialidade e desinteresse político nos atos de sua competência sejam comprometidos. Também, devido ao incipiente desenvolvimento do Direito Internacional, no sentido de se afirmar como uma estrutura jurídica cogente, sobretudo o Direito Penal Internacional, existe descrédito e recusa na execução de suas decisões em virtude do não entendimento político-doutrinário sobre a intervenção de organismos internacionais e a soberania estatal.

Por outro lado, a ausência de potências beligerantes e as importantes prerrogativas dadas ao Conselho de Segurança das Nações Unidas desviam a finalidade primordial da corte de igualdade dos sujeitos perante o juízo.

Em suma, à ordem jurídica penal internacional e principalmente aos Estados nacionais ainda é imprescindível o amadurecimento e superação de certas amarras políticas na dinâmica das relações internacionais para que importantes organizações

exercitem suas funções de maneira mais livre e democrática. Particularmente, à Corte Penal Internacional, falta-lhe encorajamento por parte dos Estados membros do Estatuto de Roma, sustentando a eficácia de seu exercício.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai. **A parte geral do Direito Penal internacional**: bases para uma elaboração dogmática. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Principios generales de Derecho Penal en el Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001.

ABREU, Luís Marcelo. **Uma análise do Tribunal Penal Internacional e da sua efetividade perante a Constituição brasileira**. *Buscalegis*. Florianópolis, 17 jul. 2006. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/download/12333/11897>>, acesso em 17 de junho de 2015, às 14h00.

BRASIL. Decreto nº 19.841 de 22 de Outubro de 1945. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>, acesso em 04 de Fevereiro de 2014, às 17h30.

_____. Decreto nº 4.388 de 25 de Setembro de 2002. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>, acesso em 04 de Fevereiro de 2014, às 18h00.

BENNOUNA, Mohamed. **La création d'une juridiction pénale internationale et la souveraineté des États**. In: *Annuaire français de droit international*, volume 36, 1990. pp. 299-306.

CALETTI, Cristina. **Os Precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira**. *Jus Navigandi*, 2003. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/3986/os-precedentes-do-tribunal-penal-internacional-seu-estatuto-e-sua-relacao-com-a-legislacao-brasileira>>, acesso em 06 de Fevereiro de 2014, às 11h30.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Tribunal Penal Internacional e sua importância para os direitos humanos**. In: O que é o Tribunal Penal Internacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **Os crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional**: análise dos conceitos dos tipos penais do Estatuto de Roma. Acesso em: <http://www.conpedi.org/arquivos/anais/maringa/05_1656.pdf>, acesso em 15 de junho de 2015, às 18h00.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PLESSIS, Max du. **Institute for Security Studies**. Universalising international criminal law: The ICC, Africa and the problem of political perceptions, v. 249, dezembro 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira** In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: RT, 2000.

STEINER, Silvia Helena F. **O Tribunal Penal Internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição Brasileira**. In O que é o Tribunal Penal Internacional. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2000. P. 11

TRAITÉ INSTITUTANT LA COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE du 25 mars 1957 signé à Rome, République Italienne. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/fr/treaties/dat/12002E/pdf/12002E_FR.pdf>, acesso em 06 de Fevereiro de 2014, às 18h55.

UNRIC - United Nations Regional Information Centre. **Darfur**: após cinco anos de sofrimento, a crise agrava-se, denuncia John Holmes.

Disponível em <<http://www.unric.org/pt/questoes-humanitarias-novedades/16791>>. Publicado em 22 de abril de 2008.

WERLE, Gerhard. **Principles of International Criminal Law**. The Hague: TMC Asser Press, 2005.